



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.490 - SP (2012/0163487-0)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : B A S F - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : A S F (MENOR)
RECORRIDO : G S F (MENOR)
RECORRIDO : R S F (MENOR)
ADVOGADO : GISELE CASAL KAKAZU E OUTRO(S)
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07 DO STJ.

1. O acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade, pois analisou de maneira suficiente e fundamentada todas as questões relevantes à solução da controvérsia
2. A falta de prequestionamento inviabiliza o exame do recurso especial (STJ, Súmula 211).
3. A alteração da conclusão do acórdão recorrido quanto ao reconhecimento da responsabilidade e do dever de indenizar o dano sofrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via de recurso especial (STJ - Súmula 07).
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.490 - SP (2012/0163487-0)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

DIREITO CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DECORRENTE DE MÁ CONSERVAÇÃO DA RODOVIA. MORTE DO CÔNJUGE E PAI DOS AUTORES. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. DANOS MORAIS EM NOME PRÓPRIO.

I - Afastada a arguição de incompetência absoluta, eis que o MM. Juiz Federal prolator da r. sentença oficiava perante a vara em que tramita a presente demanda.

II - Presente o nexo causal a justificar o dever de indenizar a conduta omissiva da apelante que não prestou adequadamente o serviço que lhe competia, ao não retirar as britas soltas no acostamento, e o dano, *in casu*, a morte do motorista. No âmbito da responsabilidade civil, o dano material que ocasiona perda no patrimônio da vítima precisa ser efetivamente comprovado, não sendo possível sua presunção.

III - Devidamente fixada a pensão vitalícia em 3/4 do rendimento do falecido - assim considerado 20 (vinte) salários mínimos e não 60 (sessenta) salários como alegado pela apelante - observando-se que o referido benefício estende-se em partes iguais à esposa e filhos do *de cujus*, até que estes completem a maioria civil, após o que cada quota parte da pensão se integrará *ipso jure* à parte da viúva.

IV - Infundada a alegação de que a indenização por danos morais são cabíveis apenas em benefício da própria vítima e não de seus familiares, pois os autores - esposa e filhos do falecido - pleiteiam danos morais em nome próprio, decorrentes da dor e angústia sofridas em razão do falecimento de ente querido em acidente de automóvel decorrente de más condições de conservação da rodovia, de responsabilidade da ora apelante.

V - Apelação e remessa oficial não providas, mantendo-se a r. sentença monocrática, nos termos constantes do voto (fls. 549/550).

Opostos embargos de declaração (fls. 555/557), foram rejeitados (fls. 559/554).

As razões do recurso especial arguem violação ao art. 15 do Código Civil e aos arts. 335 e 535 do Código de Processo Civil.

Sustentam a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional quanto "*a limitação temporal da pensão devida até a idade de 65 anos da vítima*".

Afirmam que o acórdão recorrido "*incorreu em erro no tocante a valoração jurídica dos fatos bem como das provas, condenando a União ao pagamento de indenização indevida, vez que não foi comprovado o nexo de causalidade entre a atuação de qualquer agente público ao dano sofrido pelo autor*" (fls. 571/576).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O juízo de admissibilidade realizado pelo tribunal de origem não admitiu o recurso especial porque: a) ausência de violação ao art. 535 do CPC; b) ausente o prequestionamento no que concerne à alegada violação aos arts. 15 do Código Civil e 335 do Código de Processo Civil, a incidir o óbice da Súmula 211 do STJ; e c) ainda que superados tais óbices, a reforma do julgado demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável no âmbito do recurso especial ante a incidência da Súmula 07/STJ.

O órgão do Ministério Público Federal nesta instância, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Dr. Antonio Fonseca, opinou pelo não provimento do agravo (fls. 628/629).

O Ministro Ari Pargendler, então relator, deu provimento para determinar sua conversão em recurso especial (fl. 631).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.490 - SP (2012/0163487-0)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Os autos dão conta de que B. A. S. F. e Outros ajuizaram ação de indenização contra o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, objetivando indenização por danos materiais e morais, e concessão de pensão vitalícia, em razão de acidente de veículo que vitimou marido e pai dos ora recorridos (fls. 08/30).

O Juiz Federal da 21ª Vara Cível de São Paulo julgou procedente o pedido, *in verbis*:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO principal formulado pela autora, condenando o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER a pagar-lhe as seguintes verbas, acrescidos de correção monetária a partir de 10 de outubro de 1.992 (data do óbito):

- a) pensão mensal de vinte salários mínimos, descontado desse montante um quarto que seria utilizado pelo falecido em suas despesas próprias, que deverá ter seu pagamento iniciado de imediato em face da antecipação da tutela concedida nos termos do item 9 supra;
- b) danos materiais relativos a despesas de funeral que foram de Cr\$-16.282.717,00 (dezesesseis milhões, duzentos e oitenta e dois mil, setecentos e dezessete cruzeiros), que deverão ser devidamente corrigidas a partir da data que foram realizadas (fls. 47/48);
- c) danos materiais relativos ao veículo VW Parati, ano e modelo 1989, no seu valor integral (art. 159, do Código Civil), o qual, vem representado pela documentação acostado pela autora (fls. 43), ou seja, R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), que deverão ser devidamente corrigidos a partir da data do acidente.
- d) dano moral que fixo em quantia equivalente a 1344 salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento; e,
- e) juros moratórios incidindo sobre o principal atualizado desde 14 de setembro de 1995 (data da citação, v. fls. 60vº).
- f) custas antecipadas pela autora mais honorária advocatícia, que fixo na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (principal corrigido mais juros). Corrigidas as custas desde o desembolso (fls. 434/435).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a sentença (fls. 549/550).

II. No que toca à suposta violação ao artigo 535 do CPC, porquanto o tribunal de origem não teria fixado a data limite para o pagamento da pensão mensal vitalícia até a idade de 65 anos, lê-se no acórdão dos embargos de declaração:

Com efeito, a questão ora suscitada foi devidamente decidida pelo v. acórdão embargado A. fl. 470, *in verbis*: "(.) o MM. Juiz de primeiro grau decidiu acertadamente ao fixar a pensão mensal vitalícia em 3/4 do rendimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falecido - assim considerado 20 (vinte) salários mínimos, e não 60 (sessenta) salários como alegado pela apelante - observando-se que o referido benefício estende-se em partes iguais a esposa e filhos da vítima, até que estes completem a maioridade civil, após o que cada quota parte da pensão se integrará ipso jure aparte da viúva." (fl. 561).

Como se vê, o acórdão recorrido não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada todas as questões relevantes à solução da controvérsia, não sendo os embargos de declaração veículo adequado para mero inconformismo da parte com o provimento jurisdicional, em especial acerca da aplicabilidade ou não de artigos de lei.

É assente nesta Corte que *"os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide"* (EDcl no AgRg nos EAREsp 291.208/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 15/12/2014).

Do exame dos autos, verifica-se que o tribunal de origem não se manifestou acerca das alegações do agravante quanto aos arts. 15 do Código Civil e 335 do Código de Processo Civil, razão pela qual se mostra ausente o requisito indispensável do prequestionamento, atraindo, dessa forma, o óbice previsto no enunciado da Súmula 211 deste Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, o acórdão recorrido reconheceu pela responsabilidade civil do Estado, sob o seguinte fundamento:

De fato, restou evidenciado nos autos que o acidente automobilístico, que vitimou o marido e pai dos autores, ocorreu em virtude da derrapagem do veículo, provocada pela existência de britas soltas no acostamento, fato, aliás, que foi confirmado nos autos pela própria recorrente, especialmente em suas razões de apelação, à fl. 380, *verbis*: "Não se contesta a presença das britas soltas no acostamento, mas que elas não seriam por recalapeamento ou obras na pista, consoante o Boletim de Ocorrência, mas por desgaste da camada de afasto como em qualquer rodovia..." (grifos meus).

Sendo assim, demonstrado está que a autarquia/apelante não prestou devidamente o serviço que lhe compete, ou seja, a conservação da estrada em condições ideais de tráfego, levando-a, portanto, à obrigação de indenizar.

Trago à colação escólio do e. Professor Rui Stocco:

"A má conservação de vias e logradouros públicos, estradas, pontes, viadutos, passarelas e outros bens públicos e de uso comum do povo empenham a responsabilidade do Estado ou desses órgãos acima mencionados [DER (autarquia) e a DERSA (sociedade de economia mista)], quando haja relação direta entre esse descaso e os danos que ocorram.(...).

Como preleciona Yussef Cahali, 'a responsabilidade civil do Estado emerge, portanto, de sua omissão de segurança de estradas e vias públicas; assim, os danos causados em razão de defeitos na pista, sem que fique comprovada a culpabilidade do motorista no acidente, devem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressarcidos pela entidade pública a quem cabe prestar assistência e vigilâncias às rodovias'." (grifos meus)

De outra parte, a obrigação de indenizar só seria afastada caso a autarquia/apelante trouxesse aos autos prova efetiva da culpa exclusiva da vítima, o que, *in casu*, não ocorreu, limitando-se a afirmar que a vítima dirigia seu veículo em excesso de velocidade, assertiva sem qualquer lastro probatório.

Por conseguinte, presente o nexo causal a justificar o dever de indenizar a conduta omissiva da apelante que não prestou adequadamente o serviço que lhe competia, ao manter as britas soltas no acostamento, e o dano, *in casu*, a morte do motorista, esposo e pai dos demandantes (fls. 544/546).

Nessa linha, a alteração da conclusão do acórdão recorrido quanto ao reconhecimento da responsabilidade e do dever de indenizar o dano sofrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via de recurso especial (STJ - Súmula 07).

Tal o contexto, nego provimento ao recurso especial. Mantido o acórdão recorrido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0163487-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.444.490 / SP

Números Origem: 200003000338409 200103990310907 214395719954036100 9500214393

PAUTA: 06/10/2015

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: B A S F - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO	: A S F (MENOR)
RECORRIDO	: G S F (MENOR)
RECORRIDO	: R S F (MENOR)
ADVOGADO	: GISELE CASAL KAKAZU E OUTRO(S)
INTERES.	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.